DELIBERAÇÃO AC00 - 2960/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13256/2016
PROTOCOLO	**:** 1697514
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADES VERIFICADAS – NÃO IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS (EFETIVOS E COMISSIONADOS) – INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE REGULAMENTA O PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS POR SERVIDORES EFETIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS FRAGMENTADAS – EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS A VEREADORES QUE JÁ RECEBEM VERBAS INDENIZATÓRIAS – EMPENHO E PAGAMENTO DE DESPESAS SEM OS RESPECTIVOS ATESTOS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS DESACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS – FRAGILIDADE DAS CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E CONTROLE DO ALMOXARIFADO – CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE DIÁRIAS DESACOMPANHADAS DOS RELATÓRIOS DE VIAGEM – AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO – CONTABILIZAÇÃO INAPROPRIADA – NÃO APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS SOBRE OS RECURSOS REPASSADOS À UNIÃO – APLICAÇÃO DE MULTA

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos apontados no relatório de auditoria realizada na Câmara Municipal de Campo Grande, referente aos meses de julho a dezembro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Mário César Oliveira Fonseca, Presidente do Poder Legislativo Municipal, com aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão das irregularidades identificadas durante o período auditado, à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhes deu causa – Sr. Mário César Oliveira Fonseca, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.
Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **AUDITORIA** realizada na *Câmara Municipal de Campo Grande,* referente aos meses de julho a dezembro de 2014, à época sob a responsabilidade do Sr. *Mário César Oliveira Fonseca,* Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Os trabalhos de fiscalização deram origem ao Relatório às folhas 33/35, onde foram apontadas as seguintes irregularidades:

- Não implantação de Controle Interno;
- Ausência de regulamentação das atribuições e natureza de cada um dos cargos (efetivos e comissionados), com indicação do dispositivo legal que regulamenta o percentual mínimo de ocupação de cargos comissionados por servidores efetivos;
- Não encaminhamento dos procedimentos licitatórios realizados em 2014 à fiscalização do Tribunal de Contas;
- Realização de despesas fragmentadas para aquisição de itens semelhantes;
- Realização de despesas com a emissão de passagens aéreas a vereadores que já recebem verbas indenizatórias para subsidiar a atividade parlamentar;
- Empenho e pagamento de despesas sem os respectivos atestos;
- Realização de despesas desacompanhadas das respectivas notas fiscais;
- Fragilidade das condições de preservação do patrimônio e controle do almoxarifado;
- Deficiência na prestação de contas quanto aos recursos recebidos para suprimento de fundos;
- Concessão e recebimento de diárias desacompanhadas dos respectivos relatórios de viagem;
- Ausência de apuração de responsabilidade sobre multas de trânsito de veículo da Câmara Municipal;
- Contabilização inapropriada e intempestiva de fatos contábeis; e
- Não apresentação de resultados sobre os recursos repassados à *União das Câmaras de Vereadores.*

Regularmente intimado a esclarecê-las, o Presidente da Câmara Municipal no período auditado não atendeu ao expediente que lhe fora encaminhado. Da mesma forma, apesar de intimados, os vereadores *Elizeu Dionízio Souza da Silva, Eduardo Romero, e Paulo Siufi Neto* também não compareceram aos autos para esclarecer as impropriedades que lhes foram atribuídas.

Em suas manifestações, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer pugnando pela impugnação de valores e aplicação de multa ao gestor responsável pelas irregularidades observadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

MÉRITO

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças obrigatórias, e todas as diligências necessárias ao saneamento do feito foram cumpridas, inclusive quanto à abertura de oportunidade para o exercício do direito constitucional dos envolvidos ao contraditório e à ampla defesa. O feito está, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Pois bem.

Nas conclusões consignadas no relatório de auditoria às folhas 33/35, a equipe técnica designada para os trabalhos fiscalizatórios identificaram as impropriedades já descritas na primeira parte desta proposta de julgamento.

Apesar de regularmente intimado, o Presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande,* Sr. *Mário César Oliveira Fonseca,* não trouxe quaisquer documentos ou justificativas para esclarecer os fatos apontados.

Em razão disso, e considerando a procedência e a permanência das irregularidades identificadas durante o período auditado, a aplicação de multa regimental do gestor que lhes deu causa é providência que se impõe como medida sancionatória às condutas praticadas.

No entanto, divirjo em parte da opinião manifestada pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 585/599, quanto a necessidade de impugnação de valores, por considerar que as irregularidades apuradas não demandam o rigor e adequação de tal medida.

Em relação à deficiência prestação de contas quanto aos recursos recebidos para suprimento de fundos (item 8 do relatório de auditoria), noto não se tratar da ausência completa de satisfações quanto aos recursos utilizados, mas de mero descumprimento do prazo estabelecido para o cumprimento desta obrigação. O que são coisas distintas e, portanto, com consequências distintas. A ausência de prestação de contas pressupõe recursos mal empregados e, assim, passíveis de impugnação. Por outro lado, a simples extemporaneidade em fazê-lo é punível tão somente com aplicação de multa regimental.

Da mesma forma quanto à irregularidade referente a não apresentação de resultados sobre os recursos repassados à *União das Câmaras de Vereadores.* Em que pese à alegada ausência de informações quando aos benefícios alcançados pela *Câmara Municipal de Campo Grande* com a adesão à *UCV,* creio ser de conhecimento e consenso geral a adoção de práticas associativas nesse sentido. Aliás, ao tratar de questão semelhante nos autos do processo TC/MS n. 8028/2015, esta Corte de Contas já admitiu a possibilidade e a legitimidade das referidas contribuições para as respectivas associações.

A autoridade ordenadora de despesas responsável pelas irregularidades identificadas não escapará, entretanto, da aplicação de multa regimental a ser fixada nos parâmetros e valores abaixo identificados.

DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o farto conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; ao grau de reprovabilidade das irregularidades identificadas (infrações moderadas); às circunstâncias pessoais do infrator, porquanto em razão do seu primeiro mandato, não pode ser considerado experiente no exercício da presidência da Câmara Municipal; além das demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida ainda de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em gestões futuras.

Essas são as razões que fundamentam as razões de voto feitas a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acompanho parcialmente *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

a. Para que em razão das irregularidades identificadas durante o período auditado – representadas pela violação às disposições constitucionais dos artigos 31, e 37, *caput,* e incisos V e XXI da Carta Magna; e da infringência aos comandos legais dos artigos 61 a 64; 68; e 106, inciso III da lei n. 4.320/64; e artigos 15 e 23, § 5.º da lei n. 8.666/93 –, seja **APLICADA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 100 UFERMS** à Autoridade Ordenadora de Despesas que lhes deu causa – Sr. *Mário César Oliveira Fonseca,* Ex-presidente da *Câmara Municipal de Campo Grande,* inscrito no CPF n. 804.455.357-68 –, conforme previsto no no artigo 42,

inciso I, da LC 160/2012; e disciplinado no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

b. Para que seja **CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC,** conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa em razão das irregularidades constatadas no período auditado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

setac.hon/DSSM